

TABELLA DE CLASSIFICAÇÃO DOS SOCIOS DA CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

JOIA — equivalente a 12 mensalidades, cobrada em 12 prestações iguaes.
 MENSALIDADE — parcela fixa, com o minimo de 10\$000 e o maximo de 100\$000.
 AUXILIO PARA FUNERAES — equivalente a 60 mensalidades, com o minimo de 600\$000 e o maximo de 3.000\$000.
 PECULIO — equivalente a 1.000 mensalidades, com o minimo de 10.000\$000 e o maximo de 60.000\$000.

CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTOS OU PROVENTOS MENSUAIS	ONUS			BENEFICIOS	
		JOIA	MENSALIDADE	AUXILIO PARA FUNERAES	PECULIO	TOTAL
Série A	até 250\$000	120\$000	10\$000	600\$000	10.000\$000	10.600\$000
Série B	Mais de 250\$000 até 312\$500	144\$000	12\$000	720\$000	12.000\$000	12.720\$000
Série C	Mais de 312\$500 até 400\$000	180\$000	15\$000	900\$000	15.000\$000	15.900\$000
Série D	Mais de 400\$000 até 480\$000	216\$000	18\$000	1.080\$000	18.000\$000	19.080\$000
Série E	Mais de 480\$000 até 550\$000	252\$000	21\$000	1.260\$000	21.000\$000	22.260\$000
Série F	Mais de 550\$000 até 630\$000	288\$000	24\$000	1.440\$000	24.000\$000	25.440\$000
Série G	Mais de 630\$000 até 750\$000	336\$000	28\$000	1.680\$000	28.000\$000	29.680\$000
Série H	Mais de 750\$000 até 850\$000	384\$000	32\$000	1.920\$000	32.000\$000	33.920\$000
Série I	Mais de 850\$000 até 950\$000	432\$000	36\$000	2.160\$000	36.000\$000	38.160\$000
Série J	Mais de 950\$000 até 1.050\$000	480\$000	40\$000	2.400\$000	40.000\$000	42.400\$000
Série K	Mais de 1.050\$000 até 1.150\$000	528\$000	44\$000	2.640\$000	44.000\$000	46.640\$000
Série L	Mais de 1.150\$000 até 1.250\$000	576\$000	48\$000	2.880\$000	48.000\$000	50.880\$000
Série M	Mais de 1.250\$000 até 1.350\$000	624\$000	52\$000	3.000\$000	52.000\$000	55.000\$000
Série N	Mais de 1.350\$000 até 1.500\$000	672\$000	56\$000	3.000\$000	56.000\$000	59.000\$000
Série O	Mais de 1.500\$000 até 1.650\$000	780\$000	65\$000	3.000\$000	60.000\$000	63.000\$000
Série P	Mais de 1.650\$000 até 2.000\$000	900\$000	75\$000	3.000\$000	60.000\$000	63.000\$000
Série Q	Mais de 2.000\$000 até 2.350\$000	1.020\$000	85\$000	3.000\$000	60.000\$000	63.000\$000
Série R	Mais de 2.350\$000 até 2.700\$000	1.140\$000	95\$000	3.000\$000	60.000\$000	63.000\$000
Série S	Mais de 2.700\$000	1.200\$000	100\$000	3.000\$000	60.000\$000	63.000\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1935.
ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
 Clovis Ribeiro
 Director Geral Substituto.

(*) — Publicado novamente por ter sahido com incorrecções.

(*) DECRETO N.º 7.335 — DE 5 DE JULHO DE 1935

Autoriza a construção de edificios publicos no valor de 50.000 contos de réis e dispõe sobre o seu financiamento.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere a Lei e considerando:

que o Estado dispense annualmente verbas avultadas com aluguels de predios para muitas das suas repartições;

que essas repartições estão, em geral, mal installadas e dispersas, o que acarreta inconvenientes de toda ordem e graves prejuizos ao serviço publico; que a construção dos predios de que o Estado necessita pôde fazer-se mediante pagamento a longo prazo, exigindo verba pouco superior à que é dispndida com aluguels, sem onerar de maneira sensivel o orçamento;

Decretois

Art. 1.º — É o Governo do Estado autorizado a contractar, mediante concorrência publica, a construção de edificios destinados a repartições do Estado até à importância de cinquenta mil contos de réis, bem como o financiamento dessas obras ao prazo maximo de vinte annos e juros não excedentes de oito por cento (8 o/o) ao anno.

Art. 2.º — Fica elevado de cinquenta mil contos de réis o limite da emissão de apolices da divida publica, autorizada pelo art. 41 do decreto n.º 6337, de 29 de dezembro de 1934, modificado pelo de n.º 7227, de 21 de junho do corrente anno.

Art. 3.º — O financiamento a que allude o art. 1.º poderá ser feito mediante caução das apolices emitidas de conformidade com o art. 2.º.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
 Clovis Ribeiro
 Raphael Pinheiro Lima

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, aos 6 de julho de 1935.

José Mascarenhas, Director Geral, substituto.

(*) — Publicado novamente por ter sahido com incorrecções.

DECRETO N.º 7.342 — DE 5 DE JULHO DE 1935

Consolida a legislação referente à Imprensa Official do Estado, e dá Regulamento à Repartição.

RECTIFICACAO

Tabela de Vencimentos — Pessoal contractado — Officinas de Obras — Impressão
 Onde se lê: "1 Minervista de 2.ª classe", leia-se: "2 Minervistas de 2.ª classe".

(*) DECRETO N.º 7.355 — DE 5 DE JULHO DE 1935

Crea no Municipio de Pedregulho, comarca de Igarapava, o districto de paz de Igaçaba, e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercicio de suas attribuições,

Decreto:

Art. 1.º — Fica creado, no municipio de Pedregulho, comarca de Igarapava, o districto de paz de Igaçaba.

Art. 2.º — Serão as seguintes as divisões do novo districto de paz: "começam na barra do ribeirão São Pedro com o rio Grande, sobem por aquelle até a barra do correjo das Posses, e por este acima até a barra do correjo de José Cirillo e por este acima até sua cabeceira e daí até o alto do morro da Onça, daí em rumo à barra do correjo da Fazenda Velha no ribeirão São Pedro, sobem por este até o correjo Palolino e por este até sua cabeceira, daí em recta até a cabeceira do correjo Francisco Ferreira e por este abaixo até sua barra no ribeirão Bom Jesus, e por este acima até a barra do correjo dos Venancios e por este até sua cabeceira e daí em recta ao Morro Redondo, e deste em recta à barra do correjo Joanna Combuca no ribeirão do Cervo e por este acima até sua cabeceira e daí à estrada de rodagem que va de Igaçaba ao Alto da Serra, e por esta até a cabeceira do correjo dos Sucury e por este abaixo até o rio Grande e por este até o ponto de partida".

Art. 3.º — As divisões entre os municipios de Pedregulho e Igarapava ficam rectificadas no trecho compreendi do pelo novo districto de paz.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 5 de julho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
 Sylvio Portugal.
 Publicado na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 5 de julho de 1935.
Fabio Egydio de Oliveira Carvalho
 Director Geral

(*) Publicado novamente por ter sahido com incorrecções.

PALACIO DO GOVERNO

ACTO DE 10 DE JULHO DE 1935
 Designa os delegados de São Paulo no Convênio Cafeeiro, a realizar-se na Capital do Paiz.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso das attribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve:

designar para delegados de São Paulo no Convênio Cafeeiro, a reunir-se no dia 11 do corrente, no Rio de Janeiro, os sr's: Numa de Oliveira, como representante do Governo e chefe da delegação; dr. Antonio Teixeira de Assumpção Netto, representante do commercio; e dr. Cesarão Coimbra, representante da lavoura.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de julho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
 Publicado na Directoria do Expediente do Palacio do Governo, aos 10 de julho de 1935.
João Souto Malta,
 Pelo Director do Expediente.

Despacho proferido pelo Governador do Estado: No processo em que é interessada a Sociedade Aerea Civil de São Paulo, sobre pagamento de auxilio e premio: — "Indeferido".

Despachos proferidos pela Secretario do Governo, Interios:

No processo em que é interessada a Associação Japoneza de Instrucção, de Marilla: — "Com o parecer do Conselho Consultivo, transmita-se o processo à Secretaria da Fazenda, para os devidos fins".

No processo em que é interessado o sr. Abilio Cesar de Andrade: — "A' Secretaria da Fazenda".
 No processo em que é interessado o sr. Balthazar Nogueira Pinto: — "A' Secretaria da Segurança Publica, para fins que julgar convenientes".

No processo em que é interessado o sr. Carlos Furta do de Mendonça: — "Por não ter sido possivel, em virtude da escassez de tempo, submitter o assumpto ao exame do Conselho Consultivo, cuja ultima reunião se realizou a 5 de julho, restitua-se o processo à Secretaria da Segurança Publica, para fins que julgar convenientes".

No processo em que é interessado o sr. Joaquim Alfredo Rollin Rosa: — "Por não ter sido possivel, em virtude da escassez de tempo, submitter o assumpto ao exame do Conselho Consultivo, cuja ultima reunião se realizou a 5 de julho, restitua-se o processo à Secretaria da Segurança Publica, para fins que julgar convenientes".

Da Prefeitura Municipal de Monte Alto: — "Ao Departamento de Administração Municipal, por intermedio da Secretaria da Justiça, para fins que julgar convenientes".

Do dr. Octavio de Lima Carvalho: — "Archive-se, à vista da informação".

João de Souza Ribeiro: — "De ordem do sr. Governador, à Secretaria da Agricultura".

José Luiz de Lima: — "O pedido foi encaminhado novamente".

Nicola Mastrocola e outros: — "A' Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, para o que for conveniente".

Alonso Dantas Penna, Sebastião R. Moreira, Jair Pinto de Moura, Bernardino da Silva Guedes, Maria Sophia Arena, Olívia Bueno, Elvira Russo e Benedicta de Barros: — "Annotem-se os pedidos".

JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Exoneração de Prefeito Municipal:

Por decreto de 10 do corrente, foi exonerado o senhor Orestes Ferreira de Toledo, do cargo de Prefeito Municipal de Itajubá.

Nomeação de Prefeito Municipal:

Por decreto da mesma data, foi nomeado o senhor José de Fanchi, para o cargo de Prefeito Municipal de Itajubá.

Por decretos de 10 de julho corrente, foram aposentados, nos termos do artigo 45 da Constituição do Estado, os desembargadores Manoel Polycarpo Moreira de Azevedo Junior e Francisco de Paula e Silva.